



ATA Nº 06/2026

PROCESSO LICITATÓRIO 046/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2025

Aos dezesseis dias do mês de abril de dois mil e vinte e seis, às nove horas, na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Cidreira, sala de licitações, sito à Rua João Neves, nº194, neste município, reuniu-se a Comissão Pregoeira nomeada através da **Portaria nº 089/2025**, composta pelos membros, Vanessa Silva Vieira, Bartolomeu Antônio Menoncin e Gladis da Silva Cardozo, a fim de analisar pedido de Impugnação ao Edital, cujo objeto da licitação, para a possível contratação DE **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS**, tudo em conformidade com o editado. Observa-se que ao processo fora dada a devida publicidade junto ao site municipal, mural da prefeitura e Diário Oficial dos Municípios/RS. Tempestivamente recebemos pedido de **ESCLARECIMENTOS** por parte da empresa **MED SAÚDE** referente a prestação de Serviços Médicos questionando se deverá ser apresentado RQA ou clínico para as especialidades NEUROLOGISTA, PEDIATRIA, PSQUIATRA E ULTRASONOGRAFISTA. **RESPOSTA**, quanto ao questionamento apresentado acerca da comprovação da qualificação técnica dos profissionais das especialidades de Neurologia, Pediatria, Psiquiatria e Ultrassonografia, esclarece-se que, a partir da análise do ponto suscitado, a Administração passa a adotar o entendimento de que a comprovação da habilitação técnica dos profissionais para atuação nas especialidades médicas exigidas no certame deverá observar critério mais objetivo e restritivo, mediante apresentação do respectivo Registro de Qualificação de Especialidade – RQE, compatível com a área de atuação do profissional. Dessa forma, para os itens correspondentes às especialidades não será suficiente a apresentação de qualificação genérica como clínico geral, tampouco de documentação que não comprove de forma específica a habilitação profissional na área exigida para o item. Exigir-se-á, portanto, a demonstração formal da especialidade correspondente, por meio de RQE compatível com a função a ser exercida, em observância à necessidade de maior segurança técnica na execução contratual e à adequada prestação dos serviços à rede municipal de saúde. Em razão desse entendimento, será promovida a adequação formal do instrumento convocatório, com a devida uniformização entre o Edital e o Termo de Referência. **ESCLARECIMENTOS** por parte da empresa **MED SAÚDE LTDA** informou que identificou divergências entre a tabela DO OBJETO (Reeditado PE 038/2025) e DO ANEXO IV - PLANILHA DE CUSTO: CÁLCULO TOTAL DO DERMATOLOGISTA: SENDO 4160 HORAS X R\$ 234,11, tendo como resultado o valor de R\$ 97.389,76 Nosso resultado: R\$ 973.897,60 MÉDICO CIRURGIÃO GERAL: No anexo IV consta o valor de R\$ 234,11 e na tabela O OBJETO R\$ 201,33 MÉDICO OFTALMOLOGISTA: No anexo IV consta o valor de R\$ 201,33 e na tabela O OBJETO R\$ 203,00 Perguntamos: Haverá retificação e alteração no valor estimado para a contratação? **RESPOSTA**, após conferência dos documentos do processo, verifica-se que o apontamento é procedente em parte, no que se refere ao item Dermatologista, houve identificação de inconsistência material na redação do edital/anexo anterior, pois o quantitativo lançado como “4160” horas não corresponde ao valor total estimado indicado para o item. A base correta considerada pela Administração, conforme os documentos revisados do processo, é de 416 horas, com valor unitário de R\$ 234,11 e valor total de R\$ 97.389,76. Quanto aos itens Médico Cirurgião Geral e Médico Oftalmologista, a referência correta adotada pela Administração é, respectivamente, R\$ 201,33 e R\$ 203,00, nos termos da estimativa consolidada constante dos documentos técnicos revisados. Desse modo, havendo divergência material entre o edital/anexo anteriormente disponibilizado e a base técnica consolidada do processo, deverá prevalecer a informação correta constante dos documentos revisados, com a devida adequação formal do instrumento convocatório e de seus anexos, sem alteração da lógica de formação do preço estimado, mas com correção dos lançamentos materiais inconsistentes. **ESCLARECIMENTOS** por parte da empresa **PROMED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA (RG LICITAÇÕES) inscrita no CNPJ: 03.570.722/0001-70** solicitou esclarecimentos quanto referente ao pregão supracitado: **1** - Qual atual prestadora do serviço? **2** - Os médicos que prestarão serviço poderão ser sócios quotistas da empresa e receberem via pró labore? **3** - Referente ao atestado de capacidade técnica exigido: Precisa ter um quantitativo mínimo de horas? Precisa ter um período mínimo (prazo)? Precisa ter quantas especialidades no atestado? Se sim, quais? **4** - Será necessário apresentar planilha de custos e formação de preço? **RESPOSTA**, as informações referentes às contratações vigentes e anteriores relacionadas ao objeto, inclusive identificação da atual prestadora dos serviços, vigência contratual e valores atualmente dispendidos pelo Município, constituem dados públicos e podem ser consultadas por qualquer interessado no Portal da Transparência do Município de Cidreira. Ressalta-se que, para fins do presente certame, prevalecem as condições estabelecidas no Edital, no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar, cabendo à futura contratada executar o objeto conforme as especificações técnicas, operacionais e de fiscalização previstas nos documentos que instruem a licitação. **2**. Os profissionais médicos poderão integrar a empresa contratada na condição de sócios quotistas, inclusive com recebimento na forma juridicamente cabível, desde que reste formalmente comprovado o vínculo com a empresa, nos termos exigidos no Termo de Referência. Conforme os documentos técnicos do certame, tal vínculo poderá ser demonstrado por Contrato Social ou Ata, quando o



profissional for sócio da empresa, por registro em Carteira de Trabalho (CTPS), nos casos de vínculo empregatício formal, ou por Contrato de Prestação de Serviços, quando aplicável. Permanece, em qualquer hipótese, a responsabilidade integral da contratada pela regularidade da documentação apresentada, bem como por todos os encargos, obrigações e responsabilidades decorrentes da execução contratual. **3.** Atestado de capacidade técnica no que se refere ao atestado de capacidade técnica, o Termo de Referência exige a comprovação, na forma de Atestado ou Certidão, de que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, observados os parâmetros técnicos fixados nos documentos do certame. Os documentos técnicos atualmente disponibilizados não individualizam, em quantitativo fechado, número mínimo de horas nem estabelecem número mínimo específico de especialidades a constarem no atestado, razão pela qual a aferição da capacidade técnica deverá ocorrer com base na compatibilidade do documento apresentado com o objeto licitado e com sua complexidade operacional. A comprovação da capacidade técnica deverá guardar aderência ao fornecimento e à gestão de serviços médicos compatíveis com o conjunto do objeto, especialmente nas frentes assistenciais de maior representatividade da contratação, sem que isso implique, de forma estanque, exigência de atestado específico e individualizado para cada especialidade médica prevista. Assim, considera-se adequada a apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) que demonstre(m) capacidade operacional compatível com a execução de serviços médicos equivalentes ao objeto licitado, em conformidade com o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar Planilha de custos e formação de preço. A planilha de custos e formação de preço deverá ser apresentada conforme expressamente previsto no Edital, juntamente com a proposta inicial, por meio do sistema eletrônico, observadas as regras do instrumento convocatório. Não há previsão diversa nos documentos da licitação, devendo o licitante seguir rigorosamente a forma de apresentação exigida no edital. **ESCLARECIMENTOS** por parte da empresa **SOLAR CLÍNICA**, falando que em relação ao Edital pregão Eletrônico nº 38/2025, solicito os seguintes esclarecimentos: **1.** Na relação dos 14 itens de especialistas, os três primeiros estão com o quantitativo de horas errado. Estão erroneamente multiplicados por 10. **2.** No item 5.5.1 da qualificação técnica para cada profissional. Os especialistas podem só ter pós na especialidade? **3.** Referente a planilha de custos estamos com dúvida na linha 216. **VALOR DA HORA TRABALHADA (R\$/mês)** esse cálculo é uma média do valor total do mês com a quantidade de horas? **RESPOSTA 1.** Quantitativos de horas dos três primeiros itens, após análise do Edital, do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que os quantitativos estimados para os três primeiros itens foram lançados de forma coerente entre os documentos da licitação, correspondendo à estimativa anual de horas definida pela Administração para atendimento das necessidades da rede municipal de saúde. Assim, não se identifica, nos documentos atualmente vigentes do certame, erro material de multiplicação por 10 nos itens apontados, permanecendo válidos os quantitativos constantes no instrumento convocatório e seus anexos. **2.** Qualificação técnica dos especialistas – pós-graduação/especialização no que se refere ao item 5.5.1 do edital e às disposições correspondentes do Termo de Referência, esclarece-se que, na assinatura do contrato, a empresa deverá comprovar a qualificação técnica de cada profissional. Tal ação deverá ser mediante apresentação de documentação compatível com a área de atuação, observando-se, para as funções em que houver exigência de especialidade médica, a apresentação do respectivo Registro de Qualificação de Especialidade (RQE), compatível com a atividade a ser exercida. Desse modo, para os cargos e especialidades em que o instrumento convocatório exigir formação específica, não será suficiente a apresentação genérica de pós-graduação, curso de especialização ou qualificação ampla não formalmente comprovada por meio de RQE correspondente à área de atuação do profissional. Exigir-se-á, portanto, a demonstração objetiva da especialidade médica pertinente, em conformidade com o entendimento técnico adotado pela Administração e com a necessidade de maior segurança na execução contratual. Em razão desse esclarecimento, prevalecerá, para fins de comprovação da especialidade exigida, a apresentação de RQE compatível com a função/especialidade, nos termos da adequação que será promovida no instrumento convocatório e no Termo de Referência. **3.** Planilha de custos – linha 216. Quanto ao questionamento referente à linha 216 da planilha de custos, esclarece-se que o valor ali lançado corresponde ao valor total da proposta apresentada pela empresa, conforme consta na planilha anexa ao processo. Trata-se, portanto, de informação de composição final da proposta, lançada para fins de consolidação do valor global correspondente, não havendo, nesse ponto, divergência autônoma em relação à base de cálculo adotada pela Administração. Assim, fica esclarecido que a linha 216 deve ser interpretada como correspondente ao valor total da proposta da empresa, nos termos da documentação técnica e da planilha que acompanha o processo. **IMPUGNAÇÃO** por parte da empresa **ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.826.214/0001-85. **1. DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO** **1.1. DA NECESSÁRIA INCLUSÃO DO CAPITAL SOCIAL COMO CRITÉRIO ALTERNATIVO** Para fins de qualificação econômico-financeira, o edital exige que a licitante comprove um patrimônio líquido mínimo de 10% do estimado, nos termos do subitem 5.6.4, alínea “a”, que estabelece: 5.6.4 Nas licitações e nas contratações de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços, caso o licitante apresente resultado inferior ou



igual a um em qualquer dos índices referidos, deverá para fins de habilitação apresentar: a) Patrimônio líquido mínimo do licitante de dez por cento do valor estimado da contratação. Ocorre que a referida exigência deve ser readequada, passando-se a prever o capital social como critério alternativo/subsidiário do patrimônio líquido, pelos seguintes motivos: a. Atende ao comando da lei, que estabelece a alternatividade; b. Amplia a competitividade do certame; c. É critério confiável e suficiente para comprovar a capacidade econômica da empresa. Quanto ao ponto “a”, a Lei 14.133/2021, nos termos do art. 69, II, §4º, autoriza à Administração a exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo OU capital mínimo. Nota-se que o dispositivo cita dois critérios alternativos entre si: o capital e o patrimônio líquido, trazendo maior ampliação a possibilidade de comprovar a capacidade econômica. Contudo, quando o edital restringe somente ao patrimônio líquido, acaba por não atender a regra prevista no artigo. Nesse sentido, dispõe a jurisprudência: PROCESSO Nº: 0800802-17.2020.4.05.8300 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL PARTE AUTORA: ASTEP ENGENHARIA LTDA ADVOGADO: Roberto De Azevedo Moreira Neto PARTE RÉ: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4ª Turma MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador (a) Federal Bruno Leonardo Câmara Carra JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal Ubiratan De Couto Mauricio EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS LICITANTES. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE CAPITAL MÍNIMO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 31, § 2º DA LEI Nº 8.666/1993. ALTERNATIVIDADE COMO REGRA. CUMULATIVIDADE ADMITIDA APENAS EM CASO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA. ENTENDIMENTO DO TCU. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. [...]. 4. Desse modo, a regra é que seja alternativa a exigência, para a qualificação econômico-financeira dos licitantes, de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo aceita, como exceção, a exigência cumulativa em se tratando de contratação de serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, o que não é o caso dos autos. 5. Remessa necessária improvida. LN4 (TRF-5 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 0800802-17.2020.4.05.8300, Relator.: MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, Data de Julgamento: 07/03/2023, 4ª TURMA) Quanto ao ponto “b”, o art. 5º da Lei de Licitações elenca a competitividade como um dos princípios basilares das contratações públicas. É uma premissa que deve ser buscada pela Administração. Se há lei autoriza a exigência de critérios alternativos, mas o edital impõe apenas um, há uma redução do universo de potenciais licitantes. A presente contratação é de grande porte, sendo estimada em, aproximadamente, 8 milhões de reais. Muitas empresas, embora possuam a capacidade de execução do contrato, podem ainda não demonstrar um patrimônio líquido mínimo de 10% do estimado, sobretudo àquelas em fase de investimentos e crescimento, pois nessa etapa, se compromete parte do ativo com recursos de terceiros para robustecer a estrutura empresarial, que não quer dizer que essa empresa não esteja saudável financeiramente. Contudo, essa mesma empresa, ainda que seu balanço patrimonial demonstre condição favorável e um capital social elevado, estará impedida de participar da forma que o edital está redigido. Não é esse o interesse da legislação. A Lei de Licitações objetiva ampliar ao máximo a gama de participantes, tendo, inclusive, elencado mais de um critério possível para demonstrar a capacidade financeira. O princípio da competitividade é tão importante que qualquer exigência editalícia que o afronte pode ser motivo de nulidade do certame, conforme já reconheceu o Tribunal de Contas da União: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório (TCU 00132820070, Relator.: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 06/06/2007) No mesmo sentido outros precedentes: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE OPERAÇÃO DE LINHAS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. MODIFICAÇÃO DO EDITAL ORIGINAL DO PROPOSTA INCLUSÃO DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO PERCENTUAL DE 50% DO MENOR LOTE DA LICITAÇÃO. MITIGAÇÃO FLAGRANTE DA COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA POR POUCAS EMPRESAS, ESPECIALMENTE AS ATUAIS PRESTADORAS DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO OBJETIVO DE LICITAÇÃO QUE É A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. RESTRIÇÃO DESPROVIDA DE AMPARO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE DETERMINA A RETIRADA DAS EXIGÊNCIAS EXCLUDENTES INDEVIDAS E MATÉM A REALIZAÇÃO DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. 1. A formulação de exigências excludentes ou que diminuam a competitividade deve ser declarada nula por afronta aos princípios da ampla concorrência e da isonomia, previstos no artigo 8º, I, da Lei nº 8.666/93. 2. A previsão incluída no edital original de "apresentar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da frota correspondente ao Lote de menor frota do Grupo





em que participar", com "capacidade equivalente a 50% (cinquenta por cento) do número de lugares ofertados estabelecido no Projeto Básico do Lote, exigências que apenas as atuais prestadoras do serviço interestadual e algumas poucas prestadoras intermunicipais, que por vezes possuem ligações com as de âmbito nacional, conseguem cumprir a previsão, o que demonstra de forma indelével a falta de razoabilidade e restrição à concorrência inseridos na exigência. 3. A restrição à concorrência não deve ser admitida, pois o objetivo a ser alcançado é a melhor proposta para a obtenção da melhor prestação do serviço, que deve ser alcançado com a adoção de um eficiente projeto de implantação, onde as exigências de qualidade no material a ser apresentado e no serviço a ser prestado é que devem estar objetivamente delineados, não havendo fundamento para excluir potenciais interessados ou mesmo possíveis bons prestadores do serviço, apenas por falta de experiência específica, o que no caso do país corresponde à quase totalidade dos que não operam o serviço regular, que desde a Constituição não foi objeto da necessária licitação. 4. A realização de procedimento licitatório tem por finalidade obter a proposta mais vantajosa para a Administração dentro da comprovação de cumprimento de parâmetros objetivos de qualidade e competência técnica, que devem observar em sua estipulação os princípios constitucionais de regência da Administração, devendo ser afastada qualquer restrição estipulada no edital que se demonstre inadequada, impertinente ou incompatível com o objeto da licitação, devendo ser afastados os critérios de restrição à competitividade. 5. A decisão que determina a exclusão de cláusulas restritivas e autoriza o prosseguimento da licitação não ocasiona prejuízo à recorrente, que apenas se vê obrigada a abandonar os critérios restritivos que resolveu adotar. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-1 - AI: 00174734320144010000, Relator.: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), Data de Julgamento: 21/05/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 30/05/2014) Limitar a comprovação da capacidade econômica a apenas um dos critérios, sem justificativa plausível, contribui apenas para a exclusão de empresas perfeitamente capazes de executar o objeto. Quanto ao ponto "c", não há nenhum prejuízo à Administração em incluir o CS mínimo no edital, pois: • É suficiente para demonstrar a capacidade de operação, indicando, acima de tudo, que a empresa tem uma menor dependência de terceiros (bancos e empréstimos), o que é um sinal de boa solidez financeira. O capital social é o potencial financeiro de uma empresa, representando o valor investido pelos sócios, constituindo-se dado confiável para aferir a capacidade. • O critério essencial da habilitação econômica não será alterado, que são os indicadores financeiros. O edital, no item 5.6.3, já estabelece a necessidade de apresentação de índices contábeis, que é o principal meio de comprovação da capacidade da licitação, consoante ao que dispõe o TCU: 1A habilitação econômico-financeira é útil para comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação, devendo ser apurada de forma objetiva, por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, os quais devem estar devidamente justificados no processo licitatório. Portanto, considerando que o capital social é critério confiável que não haverá prejuízo aos demais indicadores, requer-se seja incluído como critério alternativo. 2. DOS PEDIDOS Diante do exposto, pugna-se para que seja acolhida a impugnação, com o fim de RETIFICAR o subitem 5.6.4, alínea "a", do edital 1 <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-4-habilitacao-economico-financeira/> do Pregão Eletrônico nº 038/2025, incluindo o capital social mínimo como critério subsidiário/alternativo ao patrimônio líquido mínimo. **RESPOSTA**, o Departamento de Compras informando que a qualificação econômico-financeira – item 5.6.4 do edital No que se refere à impugnação apresentada pela empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, especificamente quanto ao subitem 5.6.4, alínea "a", do edital acerca da inclusão do capital social mínimo como critério alternativo/subsidiário ao patrimônio líquido mínimo exigido, informa-se que a matéria será objeto de manifestação específica da Secretaria Municipal da Fazenda, qual seguirá em anexo, passando a integrar a presente resposta para todos os fins. **RESPOSTA**, pedido de inclusão do capital social mínimo como critério alternativo ao patrimônio líquido mínimo na qualificação econômico-financeira. **I. SÍNTESE DO CASO**. A empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, apresentou impugnação requerendo a retificação do subitem 5.6.4, alínea "a", do Edital, para que seja incluído o capital social mínimo como critério alternativo e/ou substitutivo ao patrimônio líquido mínimo na comprovação da qualificação econômico-financeira. **II. DA ANÁLISE SOB O ENFOQUE CONTÁBIL E O DECRETO ESTADUAL Nº57.154/2023**, dispõe acerca da avaliação das condições de habilitação econômico-financeira dos licitantes no âmbito da administração pública estadual, com aplicabilidade também as contratações municipais estabelece como critério central de avaliação da capacidade financeira os índices contábeis apurados a partir do Balanço Patrimonial, em especial a Liquidez Geral, a Liquidez Corrente e a Solvência Geral. Nesse sentido, fundamental distinguir, sob o enfoque contábil, os conceitos de patrimônio líquido e capital social. Resumidamente, o Patrimônio Líquido representa a diferença entre o ativo total e o passivo total da empresa refletindo a riqueza líquida efetiva da companhia em determinado momento, incorporando os lucros acumulados, reservas de capital, prejuízos acumulados, dentre outras. Portanto, é um indicador dinâmico e objetivo de solidez financeira real da empresa, atualizado a cada balanço. Já o Capital Social representa apenas o montante comprometido pelos sócios no ato da constituição da empresa ou em aumentos formais de capital. Não refletindo





portanto, a situação financeira atual da empresa, uma vez que o capital pode estar desatualizado em relação ao patrimônio real da empresa. Assim, do ponto vista estritamente contábil, o patrimônio líquido é o critério mais confiável e abrangente para aferir a capacidade econômico-financeira de um licitante, pois representa a situação real e atualizada do ente em face de seus compromissos. Nesse sentido, para a contratação em análise, estimada em aproximadamente 8 milhões de reais, a substituição do patrimônio líquido pelo capital social como critério alternativo poderia permitir o ingresso de licitantes financeiramente frágeis, deslocando o risco de inadimplência contratual para a administração pública, e por consequência, para o interesse público. **III. DA COMPATIBILIDADE DO EDITAL COM O DECRETO ESTADUAL Nº 57.154/2023** Conforme demonstrado anteriormente, o Decreto Estadual prevê que, em licitações de serviços com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, é possível a exigência de patrimônio líquido mínimo como critério de habilitação econômico financeira, em complemento aos índices contábeis obrigatórios. Essa é exatamente a estrutura apresentada no edital do Pregão Eletrônico nº 038/2025. A exigência de patrimônio líquido mínimo como critério suplementar a licitantes que apresentem resultado igual ou inferior a 1 em qualquer dos índices contábeis (LG, LC e SG), está plenamente alinhado ao Decreto Estadual 57.154/2023. Ainda, o referido Decreto não prevê o capital social como critério autônomo ou alternativo ao patrimônio líquido nessas hipóteses. Pelo contrário, a Instrução Normativa CAGE nº 11, editada em conformidade com o decreto, estrutura a habilitação econômico-financeira a partir do balanço patrimonial e dos índices dele extraídos, reforçando o patrimônio líquido, e não o capital social, como indicador estrutural de capacidade. **IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS.** Diante o exposto, opina-se pela manutenção do subitem 5.6.4, alínea “a”, do Edital do pregão Eletrônico nº038/2025, que exige a comprovação de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por estar em conformidade com a legislação federal vigente e com o Decreto Estadual nº 57.154/2023. Ressalta-se que o posicionamento acima reflete o entendimento técnico contábil sobre a distinção entre patrimônio líquido e capital social, bem como a análise da conformidade do edital com o Decreto Estadual nº 57.154/2023. Contudo, a decisão final sobre o acolhimento ou indeferimento da impugnação é de competência exclusiva da Administração Pública e do departamento jurídico do Município, que podem ter entendimento diverso. Recomenda-se que a resposta seja validada pelo setor jurídico. **IMPUGNAÇÃO** por parte da empresa **HELPMED SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.770.650/0006-81, I. Síntese fática: 1. O Edital de Pregão Eletrônico nº 038/2025 possui como objeto “Contratação, via pregão eletrônico, nos termos do art. 6º, XLI da Lei nº 14.133/2021, para contratação de serviços médicos especializados, visando suprir a demanda do município”. 2. Ocorre que, da leitura das cláusulas editalícias, o que se observa é a irregularidade de exigências, que impedem a continuidade do certame nos termos existentes, ante a completa ilegalidade de seus termos, que merecem ser imediatamente corrigidas, conforme passará a ser demonstrado. 3. É, em suma, o que se passa a expor. **II. IMPUGNAÇÃO** 1. Impossibilidade da HELPMED comprovar inscrição perante o CNES – empresas terceirizadoras de serviços médicos que não se enquadram no conceito de Estabelecimento de Saúde – execução dos serviços em unidades mantidas pela Contratante – profissionais médicos que deverão estar inscritos no CNES das unidades de saúde geridas pelo Município de Cidreira – parecer do Ministério da Saúde em favor da Impugnante: 2. Retira-se do Item “5.5”, alínea “b” do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2025, a exigência de que, para fins de comprovação da qualificação técnica e habilitação ao certame, as licitantes apresentem prova de cadastro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, 3. Tal exigência é replicada no Item “4.1”, alínea “b” do Termo de Referência: 4. Ocorre que a HELPMED – e demais empresas semelhantes -, por se tratar de empresa cuja atividade econômica diz respeito à terceirização de mão de obra especializada para a prestação de serviços médicos, não está sujeita à inscrição no CNES, se tratando de um documento impossível de ser obtido pelo Impugnante e demais empresas que possuem atividade econômica idêntica. 5. Nessas circunstâncias, demonstrar-se-á a impossibilidade material de cumprimento das exigências previstas no Item “5.5”, alínea “b” do Edital e no Item “4.1”, alínea “b” do Termo de Referência. 6. Isso porque, tecnicamente, a HELPMED sequer conseguiu obter referida inscrição. Explica-se. 7. O Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (“CNES”) foi instituído pela Portaria do Ministério da Saúde nº 1.646, de 02 de outubro de 2015. O art. 2º, por sua vez, define o CNES da seguinte maneira: “Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades: I - cadastrar e atualizar as informações sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços; II - disponibilizar informações dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação; III - ofertar para a sociedade informações sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento; IV - fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde nos territórios. Parágrafo único. Não é finalidade do CNES ser instrumento de indução política ou mecanismo de



controle, constituindo-se somente como um cadastro que permita a representação mais fidedigna das realidades locais regionais.” 10. Em linhas gerais, portanto, a finalidade do CNES é (i) cadastrar e atualizar as informações sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços; (ii) disponibilizar informações dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação; (iii) ofertar para a sociedade informações sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento; e (iv) fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios. 11. Conforme se vê, o CNES não passa de um sistema de informação, destinado a coletar dados pertinentes a estabelecimentos de saúde, e fornecê-los à sociedade. De mais a mais, o CNES é necessário também para que os profissionais médicos de um determinado estabelecimento de saúde sejam ali inseridos. 12. Por sua vez, Estabelecimento de Saúde é o espaço físico permanente onde serão prestados os serviços de saúde. Não é outra interpretação que se retira do art. 3º, II, da mesma Portaria: “Art. 3º Para efeito desta Portaria considera-se: II - estabelecimento de saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica”. 13. No caso da licitação ora em tela, tem-se de maneira muito clara que os serviços de saúde a que se almeja a contratação serão prestados para Estabelecimentos de Saúde de caráter público mantidos pelo MUNICÍPIO DE CIDREIRA. É o que se extrai do próprio objeto do certame, constante no Termo de Referência, e Item “1.3” do Edital: 14. De mais a mais, há de se destacar que, nos termos do art. 7º da Portaria em voga, “o cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são de responsabilidade de cada estabelecimento de saúde, através de seus responsáveis técnicos ou responsáveis administrativos”. 15. Em um resumo do que se tenta expor, tem-se que: i) O CNES é um sistema informacional para gestão de dados, pertinente a execução contratual; ii) A responsabilidade para cadastramento e manutenção dos dados é do Estabelecimento de Saúde, através de seu responsável técnico e administrativo; iii) Estabelecimento de Saúde é o local físico onde os serviços de saúde são executados que, no caso em voga, trata-se de estrutura física que é de responsabilidade do MUNICÍPIO DE CIDREIRA. 16. Nesse sentido, como exposto anteriormente, por se tratar de um sistema de informação, todos os profissionais médicos de um estabelecimento de saúde devem estar inseridos no referido Cadastro do estabelecimento. 17. Logo, uma vez que o objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 038/2025 diz respeito à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços médicos haverá a cessão dos profissionais da empresa contratada para a execução de serviços nos estabelecimentos de saúde mantidos pelo MUNICÍPIO DE CIDREIRA. 18. Dessa forma, ao contrário do que dispõem os Itens em tela, a exigência de que a licitante possua cadastro no CNES revela-se indevida e incompatível com a natureza dos serviços licitados, uma vez que tal sistema destina-se ao registro de estabelecimentos de saúde, não se aplicando a empresas cuja atuação consiste unicamente na disponibilização de profissionais médicos para prestação de serviços. 19. Nessas circunstâncias, justamente por não se configurar como estabelecimento prestador de serviços de saúde, a inserção dos referidos profissionais não se dá no suposto CNES do estabelecimento da licitante, mas no próprio CNES das unidades de saúde administradas pelo MUNICÍPIO DE CIDREIRA. 20. Desse modo, o cadastro dos profissionais médicos somente pode estar vinculado ao CNES das unidades de saúde mantidas pela própria Contratante, onde os serviços serão efetivamente prestados. 21. É neste sentido que, de forma acertada, dispõem o Item “5.5.1”, alínea “F” do Edital, e Item “4.2” do Termo de Referência – ao exigirem a comprovação da qualificação técnica dos profissionais médicos através da apresentação de cadastro no CNES, vinculado aos estabelecimentos de saúde nos quais os profissionais já prestaram ou prestam serviços médicos: Item “5.5.1”, alínea “F”, Edital. Item “4.2”, Termo de Referência. 22. Se a execução dos serviços médicos se desse dentro do estabelecimento e do espaço físico da empresa contratada, assim a exigência em questão faria sentido. Entretanto, este não é o caso. Assim, é completamente incongruente exigir da licitante a apresentação de inscrição do CNES, para fins de comprovação da qualificação técnica no momento da habilitação. 23. Ad argumentandum, inclusive já se adiantando em uma possível defesa da manutenção da exigência ora combatida com base na Portaria do Ministério da Saúde nº 186, de 02 de março de 2016 – uma vez que à época de sua publicação passou a enquadrar a definição de “Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde” às exigências de cadastro do CNES, conforme redação do então art. 3º –, de plano afasta-se qualquer arguição neste sentido. 24. Isso porque o conteúdo da Portaria nº 186 foi substituído pela nova Portaria do Ministério da Saúde nº 2.022, de 7 de agosto de 2017, que trouxe a redução das definições dos tipos de estabelecimentos de saúde, modificando consideravelmente a tabela de tipificação: 2 “Art. 2º Ficou adotada a tabela de Classificação de Tipos de Estabelecimentos de Saúde, constante do anexo a esta Portaria, em substituição à atual tabela de Tipos de Estabelecimentos de Saúde.” 25. A Portaria do Ministério da Saúde nº 2.022, de 7 de agosto de 2017, trouxe inclusive uma lista com os tipos de estabelecimentos de saúde que necessitavam do cadastro, da qual não consta estabelecimentos administrativos que prestam serviços médicos (ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde), conforme se observa: 26. Deste modo, dos 96





(noventa e seis) tipos de estabelecimentos previstos na normativa anterior, têm-se atualmente a redução para apenas 24 (vinte e quatro) tipos possíveis⁴ – dentre os quais, reprisa-se, a classificação de “Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde” deixou de existir: 27. Em outras palavras, a classificação outrora trazida pela Portaria nº 186/2016 de que empresas terceirizadoras de serviços médicos se enquadravam no conceito de estabelecimento de saúde foi completamente superada a partir do ano de 2017, momento de vigência da Portaria nº 2.022, que estabeleceu a nova classificação de estabelecimentos de saúde. 28. Para que não restem quaisquer dúvidas acerca da revogação da Portaria nº 186/2016 e da substituição da então lista de estabelecimentos, registre-se que em consulta realizada ao sítio eletrônico oficial do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, a referida normativa sequer consta no rol histórico de regramentos atualmente vigentes⁵: 29. Tal circunstância reforça, de maneira inequívoca, que a Portaria nº 186/2016 não possui mais qualquer efeito jurídico, tendo sido substituída pela Portaria nº 2.022/2017, que trouxe nova tabela de classificação de estabelecimentos de saúde – a qual não inclui empresas de serviços médicos terceirizados. 30. Não há qualquer fundamentação cabível, portanto, que balize a exigência de registro no CNES por empresas terceirizadoras de serviços médicos, vez que não se enquadram no conceito de estabelecimento de saúde. 31. Inclusive, tal entendimento não se restringe à interpretação normativa ora exposta, encontrando respaldo na própria prática administrativa adotada pelos entes públicos responsáveis pela operacionalização do cadastro, notadamente os municípios, a quem compete a realização do registro no CNES. 32. Por não realizar a emissão de certidão de registro no CNES para empresas como a HELPMED, o município de SÃO PAULO/SP apontou a não obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que o referido cadastro é destinado para estabelecimentos de saúde⁶ : 33. Assim, na prática administrativa do município de São Paulo (local da sede da Impugnante), afasta-se a inscrição da Impugnante ao CNES, uma vez que não caracterizada como estabelecimento de saúde, inviabilizando, por consequência, as exigências de inscrição em tela. 34. Ocorre que, mesmo diante dessa manifestação expressa do município de São Paulo, no sentido de que a Impugnante não está obrigada à inscrição no CNES, a licitante ainda se depara, de forma recorrente, com a exigência desse cadastro em diversos certames licitatórios dos quais participa, o que evidencia a persistência de interpretações dissociadas da própria prática administrativa do órgão responsável pelo registro. 35. Tendo em vista estes elementos, por enfrentar por diversas vezes a inabilitação em certames como a que ocorre no presente caso, a HELPMED solicitou manifestação do MINISTÉRIO DA SAÚDE – órgão responsável pelo CNES – quanto a temática. 36. Conforme resposta em parecer, restou plenamente exposto que as empresas que não prestam serviços médicos em espaço físico próprio como a ora Impugnante, não devem ser registradas e receber numeração no CNES, uma vez que o cadastro necessário e exigível para estabelecimentos de saúde, e não de empresa do ramo da saúde, conforme documentação trazida em sede de habilitação e ora reprisada⁷ : estabelecimentos de saúde, e não de empresa do ramo da saúde, conforme documentação trazida em sede de habilitação e ora reprisada⁷ : terceirizada, sem estrutura assistencial própria, não se enquadram no conceito de estabelecimento de saúde, motivo pelo qual não devem ser compelidas à inscrição no CNES⁸ . 41. É o que se vê da ementa do referido julgado: “Agravado de Instrumento. Decisão que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, para determinar que Fundação de Saúde de Belford Roxo – FUNDSBR, presidida pela autoridade coatora, o ora agravado, se abstenha de exigir a comprovação de que a impetrante, empresa de prestação de serviços médicos terceirizados para a Administração Pública, está inscrita no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), a título de requisito de habilitação técnica no pregão eletrônico referente ao Edital n.º 9.002/2025. Inconformismo da licitante. Item 2 e Anexo I do citado regulamento, cuja cópia está acostada aos autos do feito de origem indicativo de que o processo seletivo tem, como objeto, a contratação de mão de obra terceirizada, visando à execução de serviços médicos e hospitalares demais (profissionais segmentos médicos e assistenciais operacionais e administrativos), a fim de atender às necessidades do Hospital de Belford Roxo – HMBR e do Hospital Infantil Milene Isabely Christovam, bem como das Unidades de Pronto Atendimento 24 (vinte e quatro horas, situadas nos bairros Parque dos Ferreiras e Bom Pastor, todos os geridos pela impetrada. Item 11, subitem 11.7, inciso V, alínea “m”, do citado edital que prevê, como um dos requisitos de habilitação técnica, o registro dos licitantes no cadastro acima mencionado. CNES que foi instituído pela Portaria n.º 1.646, de 2 de outubro de 2015, do Ministério da Saúde, que o define como o sistema oficial de informações de todos os estabelecimentos de saúde existentes no país, incluindo o Sistema Único de Saúde (SUS), sendo obrigatória a sua inscrição para que possam funcionar no território nacional. Portaria n.º 2022, de 7 de agosto de 2017, do aludido órgão, que não elenca as sociedades de fornecimento de mão de obra terceirizada do ramo da saúde, impossibilitando, por conseguinte, que as empresas que desenvolvem esse tipo de atividade se inscrevam no cadastro em questão. Resposta da Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informação em Saúde do Departamento de Regulação Assistencial e Controle do Ministério da Saúde à consulta formulada pela advogada da recorrente sobre o tema que se orienta no mesmo sentido. Exigência de inscrição da agravante no CNES que não se afigura razoável, restando caracterizado, assim, o fumus boni juris. Periculum in mora que da impetrante, em razão do



descumprimento de requisito de habilitação técnica inaplicável às atividades por ela desempenhadas, o que poderá prejudicar os seus interesses econômicos na contratação. Reforma do decisum. Recurso ao qual se dá provimento, para o fim de determinar que a impetrada se abstenha de exigir prova de registro da impetrante no CNES.” 9 42. Dessa forma, resta demonstrado que o entendimento ora defendido pela Impugnante não é isolado, encontrando respaldo tanto na interpretação técnica do próprio Ministério da Saúde quanto em precedente judicial que reconhece a ilegalidade da exigência de inscrição no CNES para empresas terceirizadoras de serviços médicos, como no caso em análise. 43. Em assim sendo, é evidente que as empresas de natureza da Impugnante estão desoneradas da inscrição perante o CNES, restando totalmente irregular a exigência de Cadastro para fins de comprovação da qualificação técnica e habilitação ao certame. 44. As exigências do Item “5.5”, alínea “b” do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2025, e Item “4.1”, alínea “b” do Termo de Referência, portanto, são manifestamente ilegais, haja vista que incompatíveis com a própria função do cadastro de estabelecimentos de saúde, devendo ser imediatamente suprimidas. III. Ausência do modelo de declaração conjunta no Anexo I – necessidade de disponibilização do modelo, ou, subsidiariamente, de mínimas informações para composição da declaração – preservação dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica: 45. Ao analisar o Item “5.2”, alínea “a” do instrumento convocatório, observa-se que o Edital exige, para fins de habilitação/participação, a apresentação de uma “Declaração Conjunta”, ressaltando que esta deve conter “no mínimo todos os itens que estão no modelo (modelo Anexo I)”: 46. Ocorre que, compulsando o Anexo I integrante do edital, bem como os documentos disponibilizados no sítio eletrônico oficial, constata-se a inexistência do referido modelo. Veja-se: 47. Tal omissão configura evidente erro material e contradição interna no Edital, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica. 48. Destaca-se que, sem o modelo oficial, os licitantes ficam impossibilitados de cumprir a exigência com exatidão, ou correm o risco de elaborar uma declaração que a Administração venha a considerar insuficiente, gerando inabilitações indevidas. 49. Diante do exposto, requer-se que seja sanado o vício apontado, mediante a republicação do Anexo I contendo o modelo da referida Declaração Conjunta, ou, subsidiariamente, que sejam fornecidos os termos e itens mínimos que esta Administração Pública espera ver contemplados na referida declaração, garantindo-se a isonomia entre os participantes. VI. Requerimentos: 50. Ante todo o exposto, e sempre respeitosamente, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a supressão das exigências constantes no Item “5.5”, alínea “b” do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2025, e Item “4.1”, alínea “b” do Termo de Referência, pertinente à apresentação de CNES para comprovação da qualificação técnica e habilitação ao certame, uma vez que a Impugnante não se enquadra como estabelecimento de saúde e que os serviços médicos serão prestados em estabelecimentos de saúde integralmente geridos pela Contratante. 51. Outrossim, requer-se a inclusão no Anexo I do modelo da Declaração Conjunta, diante da contradição interna apontada entre o corpo do Edital e seus anexos, requer-se a imediata inclusão e disponibilização, no Anexo I, do modelo da “Declaração Conjunta” exigida pelo item 5.2, alínea “a”, do instrumento convocatório – ou, subsidiariamente, fornecimento dos termos e itens mínimos que esta Administração Pública espera ver contemplados na referida declaração. 52. Por fim, com o provimento da presente impugnação, requer-se a republicação do Edital observando-se novo prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a abertura da sessão pública a partir da data de divulgação do edital de licitação, uma vez que a exigência ora combatida possui o condão de ampliar a competitividade e o universo de proponentes, nos termos do § 1º e da alínea “a”, do inc. II, art. 55 da Lei nº 14.133/2021 e foi anexado a Portaria do Ministério da Saúde nº 2022/2017. **Anexo 3:** Classificação de Tipos de Estabelecimentos de Saúde, **anexo 4:** Informação da prefeitura do município de São Paulo/SP que é um e-mail: De: Patrícia Carmona Enviada em: terça-feira, 3 de junho de 2025 14:50 Para: SMS - CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde Assunto: Dúvidas - Cadastro CNES, prezados, boa tarde! Gostaríamos de obter esclarecimentos quanto à obrigatoriedade de inscrição no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) para empresas que atuam no ramo da saúde, mas que não realizam atendimento direto ao paciente. Trata-se de uma empresa que fornece mão de obra médica para instituições de saúde, não se caracterizando, portanto, como um estabelecimento de assistência à saúde propriamente dito. Diante disso, questionamos, ainda que não haja prestação direta de serviços assistenciais, há obrigatoriedade de cadastro no CNES? Desde já agradeço. Atenciosamente e a resposta RES: Dúvidas - Cadastro CNES, De SMS - CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde Data Ter, 03/06/2025 15:01 Para Patrícia Carmona que fala. Não a obrigatoriedade pois o cnes é para o estabelecimento de saúde. **Anexo 5:** Parecer Ministério da Saúde. Parecer Ministério da Saúde. Ofício nº 82/2023/CGSI/DRAC/SAES/MS, **anexo 6:** Acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0070633-60.2025.8.19.0000. Informamos que, em razão do limite de tamanho do anexo, o contrato social encontra se disponibilizado por meio de link seguro: 75ª ACS REGISTRADA - HMS.pdf **RESPOSTA 1.** Exigência de cadastro no CNES No que se refere ao pedido de supressão da exigência de apresentação de cadastro no CNES para fins de qualificação técnica e habilitação, a impugnação não procede devendo ser mantida a exigência constante do edital e do Termo de Referência. Isso porque o instrumento



convocatório, em consonância com o TR, estabeleceu expressamente, na fase de habilitação, a apresentação de cadastro no CNES pela licitante, bem como, em momento posterior, na assinatura do contrato, a comprovação de cadastro no CNES referente aos estabelecimentos de saúde em que os profissionais médicos já prestaram ou prestam serviços. Portanto, o certame adotou exigência técnica em dois planos complementares: de um lado, a regularidade da própria empresa licitante no âmbito do cadastro exigido; de outro, a rastreabilidade da atuação profissional dos médicos vinculados à futura contratação. Além disso, a Administração não está tratando a exigência de CNES como formalidade isolada, mas como requisito inserido no contexto mais amplo da contratação. O objeto licitado não se resume à simples indicação eventual de profissionais, abrangendo a prestação estruturada de serviços médicos, com obrigação de recrutamento, seleção, alocação, gestão de escalas, substituição de profissionais, designação de responsável técnico, apresentação de relatórios mensais, controle de frequência e observância de protocolos assistenciais e sanitários. Nesse cenário, a exigência de cadastro no CNES foi mantida como medida de qualificação técnica e de segurança administrativa, voltada a assegurar maior controle sobre a regularidade do prestador que atuará na execução do objeto. Consta, ainda, nos próprios autos do processo, fundamento técnico jurídico no sentido de que o CNES constitui cadastro oficial dos estabelecimentos de saúde e que, nos termos da Portaria nº 186/2016, foi enquadrada como estabelecimento de cunho administrativo a cooperativa ou empresa de cessão de trabalhadores na área de saúde que disponibiliza profissionais para atuarem em outros estabelecimentos, tendo sido ali registrada a obrigatoriedade do cadastramento e da manutenção/atualização cadastral dos tipos nela previstos. Também foi consignado, nos autos, entendimento de que a Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir o atendimento de requisitos previstos em legislação especial, quando compatíveis com o objeto. No mesmo sentido, já há nos autos referência a precedentes judiciais que reconheceram a manutenção da exigência de CNES em certames relacionados à prestação de serviços médicos, afastando pretensão de licitantes de suprimir tal requisito de habilitação, especialmente quando a atividade desenvolvida se enquadra na disponibilização de profissionais da área da saúde para atuação em outros estabelecimentos. Assim, diante da natureza do objeto, da dimensão da contratação e da necessidade de resguardar a regularidade técnica do futuro prestador, a Administração mantém a exigência de apresentação do cadastro no CNES, tal como prevista no edital e no Termo de Referência. Desse modo, quanto a este ponto, a impugnação é indeferida, permanecendo hígida a exigência de apresentação de cadastro no CNES, conforme previsto nos documentos que regem o certame, especialmente no Edital e no Termo de Referência. 20 Ausência do modelo de declaração conjunta no Anexo I Quanto à alegação de ausência do modelo de declaração conjunta, assiste razão à impugnante em parte. De fato, o edital exige, no item 5.2, alínea “a”, a apresentação de declaração conjunta vinculada a modelo constante do Anexo I. Entretanto, ao se conferir os anexos disponibilizados, verifica-se que o Anexo I apresenta o modelo de credenciamento do representante legal, não tendo sido disponibilizado, de forma autônoma e expressa, o modelo específico da declaração conjunta mencionada no corpo do edital. Trata-se, portanto, de falha material de disponibilização documental, sem repercussão sobre o mérito do objeto licitado, mas que deve ser saneada para garantir maior clareza, segurança jurídica e uniformidade entre os licitantes. Assim, o ponto é deferido em parte, para constar que o Departamento de Licitações e Contratos promoverá a juntada/anexação do modelo correspondente ao edital, suprimindo a ausência verificada e integrando formalmente a documentação do certame. Esclarecemos que as respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações foram emitidas pelo Departamento de Compras e, no que lhe coube, pelo Departamento Contábil, conforme consta nos despachos registrados via IDOC, no âmbito do Processo Administrativo nº 046/2025. Em razão da quantidade de apontamentos apresentados, as impugnações e os esclarecimentos foram organizados em formato de perguntas e respostas, com o objetivo de proporcionar maior clareza e facilitar a compreensão. **Considerando o exposto acima**, esta Comissão resolve acatar a opinião do Departamento de Compras e do Departamento Contábil, nos seguintes termos: Foi analisado o **questionamento** apresentado pela empresa **MED SAÚDE** em razão do entendimento firmado, será promovida a adequação formal e será adequado para constar a exigência de **Certificação em Especialidade: Registro de Qualificação de Especialidade (RQE)**, quando exigido para a função/especialidade. Ainda em relação ao **questionamento** da empresa **MED SAÚDE** e verificou-se que o apontamento é **parcialmente procedente** no que se refere ao item **Dermatologista**, motivo pelo qual serão realizadas as correções necessárias, quanto aos itens Médico Cirurgião Geral e Médico Oftalmologista não haverá alteração da lógica de formação do preço estimado, mas serão corrigidos os lançamentos materiais inconsistentes. No que se refere ao **questionamento** da empresa **PROMED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA (RG LICITAÇÕES)** inscrita no **CNPJ: 03.570.722/0001-7 informa-se que todas as informações encontram-se disponíveis no Portal da Transparência do Município de Cidreira**, que os profissionais médicos poderão integrar a empresa contratada na forma juridicamente cabível, considera-se adequada a apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) que demonstre(m) capacidade operacional compatível com a execução de serviços médicos equivalentes ao objeto licitado, em conformidade com o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar e a planilha de custos deverá ser apresentada juntamente com



proposta inicial. Também foi analisado o questionamento apresentado por parte da empresa **SOLAR CLÍNICA** e, após análise, verificou-se que dos quantitativos foram lançados de forma coerente entre os documentos da licitação, correspondendo à estimativa anual de horas definida pela Administração, da qualificação cita que não será suficiente a apresentação genérica de pós-graduação, curso de especialização ou qualificação ampla não formalmente comprovada por meio de RQE correspondente à área de atuação do profissional e prevalecerá, para fins de comprovação da especialidade exigida, a apresentação de RQE compatível com a função/especialidade, da planilha de custo não havendo, nesse ponto, divergência autônoma em relação à base de cálculo adotada pela Administração. **INDEFERE-SE** o pedido de impugnação da empresa **ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, mantendo -se inalterado o subitem 5.6.4, alínea “a”, do Edital do pregão Eletrônico nº038/2025, que exige a comprovação de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por estar em conformidade com a legislação federal vigente e com o Decreto Estadual nº 57.154/2023. **INDEFERE-SE PARCIALMENTE** o pedido de impugnação **HELPMED SAÚDE LTDA**, indeferindo a supressão do cadastro do CNES e informando que o certame adotou exigência técnica em dois planos complementares: de um lado, a regularidade da própria empresa licitante no âmbito do cadastro exigido; de outro, a rastreabilidade da atuação profissional dos médicos vinculados à futura contratação. Além disso, a Administração não está tratando a exigência de CNES como formalidade isolada, mas como requisito inserido no contexto mais amplo da contratação por outro lado, **DEFERE-SE** o pedido no que se refere à ausência do modelo de declaração conjunta, razão pela qual será promovida a juntada/anexação do modelo correspondente ao edital, assim encaminharemos para que sejam efetuadas as correções adequadas no Edital e posteriormente será republicado. À consideração Superior. Nada mais havendo a tratar encerra-se a presente Ata que vai assinada pelos membros da Comissão

VANESSA SILVA VIEIRA
Pregoeiro

Equipe de Apoio:

GLADIS DA SILVA CARDOZO

Bartolomeu Antônio Menoncin





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 50D3-C72C-BFA6-C201

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BARTOLOMEU ANTONIO MENONCIN (CPF 403.XXX.XXX-15) em 16/04/2026 13:21:41 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ VANESSA SILVA VIEIRA (CPF 016.XXX.XXX-07) em 16/04/2026 13:23:20 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ GLADIS CARDOZO (CPF 975.XXX.XXX-20) em 16/04/2026 13:27:48 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/50D3-C72C-BFA6-C201>